ANTONIA JOSELINA CAETANO SILVA:23337 Certificado em 07/12/2018 19:34:54 Local: TJERJ

FAVORÁVEL AO RECORRIDO. PENSAR-SE QUE A PRISÃO CAUTELAR DEVE SER MANTIDA PELA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, SEM FATOS CONCRETOS SUFICIENTES A ENSEJAREM SUA SUSTENTAÇÃO, É FORMA DE ANTECIPAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENA, VEDADA PELO DIREITO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO, MANTENDO-SE ÍNTEGRA A DOUTA DECISÃO VERGASTADA.

043. APELAÇÃO 0031745-42.2015.8.19.0042 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS J VIO DOM FAM ESP ADJ CRIM Ação: 0031745-42.2015.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00599811 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: EZEQUIEL JOSE ALVES DE SOUZA DIAS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA Revisor: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLENCIA DOMESTICA.AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICILIO. PORTE DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PARA CONDENAR EZEQUIEL JOSE ALVES DE SOUZA DIAS PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03, NO ART. 147E NO ART. 150, AMBOS DO CP, TODOS N/F DO ART. 69 DO CP, SOB AS PRESCRIÇÕES DA LEI 11.340/06, FIXADA A PENA PELO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ESTA ÚLTIMA ARBITRADA NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PELO DELITO DE AMEAÇA EM 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO E PELO DELITO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO EM 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO, NO REGIME ABERTO. POR FIM, FOI SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO TEMPO DE DURAÇÃO DAQUELA, DURANTE 07 HORAS SEMANAIS, DE MODO A NÃO PREJUDICAR SUA JORNADA NORMAL DE TRABALHO E ATENDENDO-SE ÀS SUAS APTIDÕES, BEM COMO PELO PAGAMENTO DE 05 (CINCO) CESTAS BÁSICAS NO VALOR UNITÁRIO DE R$ 60,00 (SESSENTA) REAIS CADA. O MINISTÉRIO PÚBLICO APELOU REQUERENDOO RECONHECIMENTODAAGRAVANTEGENÉRICADOART.61,II,"F",DO CÓDIGO PENAL, E O AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.A DEFESA TAMBÉM APELOU REQUERENDOORECONHECIMENTODAATENUANTEDECONFISSÃO ESPONTÂNEA, COM A REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. A MATERIALIDADE E AUTORIA ESTÃO PRESENTES DOS TERMOS DE DECLARAÇÃO DO FLAGRANTE E NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. A MATERIALIDADE DO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO ENCONTRA-SE ASSENTADO NO AUTO DE APREENSÃO DA ARMA E MUNIÇÕES E NO LAUDO DEARMADEFOGOEMUNIÇÕESATESTANDOSETRATARDEUM REVÓLVER CALIBRE 38, DEVIDAMENTE MUNICIADO E CAPAZ DE PRODUZIR DISPAROS. A AUTORIA, DA MESMA FORMA, RESTOU DEMONSTRADA PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA EM SEDE POLICIAL E EM JUÍZO. DESSA FORMA, ENCONTRA-SE CORRETA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELA PRÁTICA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150 E 147 DO CP, E ART. 14 DA LEI 10826/03, TUDO NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL, SOB AS PRESCRIÇÕES DA LEI 11340/2006. DOSIMETRIA. DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO. NA PRIMEIRA FASE, AGIU COM ABSOLUTO ACERTO O DOUTO MAGISTRADO AO FIXAR A PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, QUAL SEJA, EM 02 ANOS DE RECLUSÃO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO MÍNIMO LEGAL VIGENTE, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. NA SEGUNDA FASE, NÃO HÁ QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE A SER CONSIDERADA, SENDO CERTO QUE NÃO FOI POSSÍVEL APLICAR A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA A DIMINUIÇÃO DA PENA, TENDO EM VISTA QUE A PENA-BASE FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, E A PENA INTERMEDIÁRIA NÃO PODE FICAR ABAIXO DESSE MÍNIMO, CONSOANTE ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A DESPEITO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA DEFESA, ENTENDENDO QUE O ENUNCIADO NÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, SENDO CERTO QUE EM RAZÃO DO PRECEDENTE FIRMADO PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 597.270/RS, QUE CONDUZIA A CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RECONHECIDA COMO SENDO DE REPERCUSSÃO GERAL, A SOLUÇÃO QUE ORA SE IMPÕE, É A DE ADERIR AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E À CONCLUSÃO CONTIDOS NO REFERIDO ACÓRDÃO PARADIGMA E, ACOMPANHAR A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PRETÓRIO EXCELSO, E DESSA FORMA NO PRESENTE CASO NÃO EFETUAR A ATENUAÇÃO, APLICANDO-SE A SÚMULA 231 DO STJ. ASSIM, A PENA INTERMEDIÁRIA DEVE SER MANTIDA NO MESMO PATAMAR DA FASE ANTERIOR, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO. DO DELITO DE AMEAÇA: NA PRIMEIRA FASE, AGIU COM ABSOLUTO ACERTO O DOUTO MAGISTRADO AO FIXAR A PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, QUAL SEJA, EM 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. NA SEGUNDA FASE, ASSISTE RAZÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO AO ADUZIR EM SEU RECURSO QUE SE ENCONTRA PRESENTE A AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, II, ALÍNEA "F' DO CÓDIGO PENAL, UMA VEZ QUE O CRIME FOI PRATICADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, NOS TERMOS DO ARTIGO 5°, INCISO III DA LEI 11.340/2006. NO ENTANTO, CONSIDERANDO A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, PROCEDE-SE A COMPENSAÇÃO ENTRE AMBAS, DEVENDO SER MANTIDA NO MESMO PATAMAR DA FASE ANTERIOR. NA TERCEIRA FASE, TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM IDENTIFICADAS CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO, RESTA ESTABELECIDA COMO DEFINITIVA A PENA DO ACUSADO EM 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO. DO DELITO DE VIOLAÇÃO DE DOMICILIO: NA PRIMEIRA FASE, AGIU A PENA BASE FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. NA SEGUNDA FASE, NÃO HÁ QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE A SER CONSIDERADA, SENDO CERTO QUE NÃO FOI POSSÍVEL APLICAR A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA A DIMINUIÇÃO DA PENA, TENDO EM VISTA QUE A PENA-BASE FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. NA TERCEIRA FASE, TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM IDENTIFICADAS CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO, RESTA ESTABELECIDA COMO DEFINITIVA A PENA DO ACUSADO EM 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO. QUANTO AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA, CONSIDERANDO O QUANTUM APLICADO, MANTENHO O REGIME ABERTO PARA TODOS OS DELITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. POR FIM, MERECE PROSPERAR O PEDIDO MINISTERIAL DE EXCLUSÃO DA PENA ALTERNATIVA FIXADA NA SENTENÇA, NO QUE DIZ RESPEITO AO DELITO PREVISTO NO ART. 147 DO CP, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA SÚMULA 588 DO E. STJ. COM RELAÇÃO AOS OUTROS DOIS DELITOS, DEVE SER MANTIDO AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, DEVENDO APENAS SER RETIFICADO O QUANTUM ESTABELECIDO NA SENTENÇA A TÍTULO DE PENA PECUNIÁRIA, HAJA VISTA O DISPOSTO NO ART. 45, § 1º DO CP, NO SENTIDO DE QUE A IMPORTÂNCIA FIXADA PELO JUIZ NÃO PODE SER INFERIOR A 01 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO. ASSIM, ALTERO O VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA O MONTANTE CORRESPONDENTE A 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO PAGAMENTO. RECURSOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, TÃO SOMENTE PARA EXCLUIR A PENA ALTERNATIVA FIXADA NA SENTENÇA NO QUE DIZ RESPEITO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 147 DO CP, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 44, I DO CP E RECONHECER A AGRAVANTE PREVISTA NO ART.61,II,"F", DO CP, EIS QUE A AMEAÇA OCORREU NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR, E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, REDIMENSIONAR A PENA PARA 01 MÊS DE DETENÇÃO, FIXANDO A PENA PECUNIÁRIA EM 01 SALÁRIO MÍNIMO, MANTIDO NO MAIS A D. SENTENÇA PROLATADA. Conclusões: Por unanimidade, e na forma do voto do Desembargador Relator, negou-se provimento ao apelo defensivo e deu-se provimento ao recurso ministerial, tão somente, para excluir a pena alternativa fixada na sentença, no que diz respeito ao delito previsto no art.147 do CP, tendo em vista o disposto no art.44, inciso I, do CP e, reconhecer a agravante prevista no art.61, inciso II, alínea "f", do CP, eis que, a ameaça ocorreu no âmbito doméstico e